



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044149-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MARIA CARLIANA MARTINS DOS SANTOS, é agravado CM REPRESENTAÇÕES E TURISMO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2044149-76.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos - 7ª Vara Cível

Agravante: Maria Carliana Martins dos Santos

Agravada: CM Representações e Turismo Ltda.

Voto nº 28.818

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Concessão da benesse legal. Admissibilidade. Ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). Presunção legal de pobreza somado aos documentos que demonstram a atual dificuldade financeira da recorrente. Agravante pessoa física. Inteligência do artigo 99, § 3º, do Diploma Processual Civil. Falta, ademais, de provas que a qualifique como economicamente capaz para arcar com as custas e despesas processuais. Benefício concedido. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pela MM. Juíza Mônica Sandoval Gonçalves Belfort, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita pleiteados pela autora, ora agravante.

Em síntese, a recorrente sustenta que para concessão da justiça gratuita não é necessário caráter de miserabilidade do requerente, pois a simples afirmação de que não está em condições de

pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família já é suficiente para tanto, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Argumenta que juntou aos autos CTPS digital, extratos de cartão e, ainda, declaração de IR que comprovam que faz jus ao benefício, sendo que o único documento não acostado é o "Registrato", cujo acesso não foi possível, de modo que não há razão para o indeferimento do benefício.

Diz que é autônoma, sendo assim, não possui renda fixa, sendo certo que sua renda restou evidente na documentação já acostada.

Pleiteia, assim, a reforma da r. decisão agravada.

Efeito suspensivo concedido de ofício.

O d. juízo *a quo* foi comunicado, dispensada a prestação de informações.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

É certo que cabe ao juiz examinar o caso concreto e não a lei em tese, de modo a exercer o controle acerca da verossimilhança da declaração de pobreza e resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o ingresso em juízo de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, mas não de desonerar aqueles que podem, embora não queiram fazê-lo.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, prevê que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

É certo que a agravante não apresentou o relatório “Registrato” de contas bancárias ativas de sua titularidade, apesar de instada a tanto.

Contudo, na hipótese, para fazer demonstração de sua condição econômica, a agravante comprovou a necessidade do benefício, pois os documentos acostados indicam que a autora recebe, em regra, remuneração inferior a 3 (três) salários mínimos mensais, parâmetro que vem sendo aplicado por este E. TJSP para a concessão do mencionado benefício.

Ademais, é cediço que a gratuidade deve ser analisada de forma individual e compete à parte contrária, se o caso, incumbir-se do ônus de provar que a pretendente ao benefício da gratuidade tem condições de suportar as despesas do processo.

Portanto, por ora, os documentos juntados emprestam credibilidade à alegação de hipossuficiência da agravante, o que resulta na necessidade de concessão da benesse legal.

Assim, a decisão agravada deve ser reformada para que sejam concedidos à agravante os benefícios da gratuidade de justiça.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator